

Execução por quantia certa - Suspensão por inexistência de bens penhoráveis - Prescrição intercorrente - Inadmissibilidade

Ementa: Execução por quantia certa. Suspensão por inexistência de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Inadmissibilidade.

- Encontrando-se suspenso o processo de execução por inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e não se caracterizando a desídia do exequente, não se pode reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente.

- Com a suspensão do processo, suspende-se, também, o curso do prazo prescricional.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.98.022742-8/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelados: Rodrigo Gomes Martins Teixeira, Phoenix-Comércio, Representações e Serviços Ltda. e outro, José Carlos Martins Teixeira, Ana Maria Gomes Martins Teixeira - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO E CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 14 de março de 2012. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S.A., nos autos da execução por quantia certa promovida em face de Phoenix - Comércio, Representações e Serviços Ltda., José Carlos Martins Teixeira, Ana Maria Gomes Martins Teixeira e Rodrigo Gomes Martins Teixeira, contra decisão que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (f. 65/68).

O apelante, em suas razões recursais, alega que o prazo prescricional não flui durante a suspensão do processo executivo, por falta de bens penhoráveis do devedor. Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que corrobora a tese defendida. Sustenta que a aplicação do prazo prescricional privilegiaria o devedor e prejudicaria o credor, uma vez suspenso o processo nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Afirma que não restou caracterizada a sua inércia ou desídia na condução do processo, o que impede a ocorrência da prescrição intercorrente. Requer o provimento do recurso, afastando-se a prescrição reconhecida em primeiro grau (f. 71/78).

O apelado Rodrigo Gomes Martins Teixeira apresentou contrarrazões em f. 81/83, pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida.

Preparo regular (f. 71-verso).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O art. 791 do Código de Processo Civil elenca os casos em que o processo de execução é suspenso. Observa-se, pela análise do referido dispositivo legal, em seu inciso III, que a execução, necessariamente, será suspensa quando o devedor não possuir bens passíveis de serem penhorados, independente de requerimento da parte e de manifestação expressa do julgador.

Como efeito da suspensão do processo, tem-se que não ocorre o fenômeno da prescrição, pois a paralisação do feito não se dá por desídia da parte interessada, mas, sim, por impossibilidade de a execução seguir seu curso normal.

Somente se deve cogitar a superveniência de prescrição nos casos em que, verificando-se a possibilidade de se dar prosseguimento ao feito, a parte a quem este aproveita não toma as medidas necessárias, e o processo de execução fica sem andamento.

No caso dos autos, percebe-se que os executados, citados, não efetuaram o pagamento do débito e não ofereceram bens à penhora (f. 29/35). Observa-se, ainda, que o banco exequente chegou a pugnar pela penhora de um bem imóvel, registrado em nome do executado José Carlos Martins Teixeira, que não se efetivou diante da notícia da decretação de insolvência do proprietário (f. 37/40).

Diante da insolvência de um dos executados e da ausência de bens passíveis de serem penhorados de propriedade dos demais devedores, a ação teve seu andamento suspenso, indiscriminadamente, a pedido do apelante, "facultado seu reatamento quando necessário" (f. 42 e 46).

Vale destacar que, ao contrário do que sustenta o apelado, não houve a suspensão do processo apenas em face do executado José Carlos, diante da sua insolvência civil, mas indistintamente em relação a todos os executados, conforme pedido de f. 42, devidamente deferido pela MM. Juíza de primeiro grau.

Sabe-se que seria possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente se a parte interessada, podendo, não desse prosseguimento ao feito.

Contudo, no presente caso, não restou caracterizada a desídia do exequente, que se encontrava impossibilitado de dar seguimento à execução, não se podendo, pois, admitir a fluência do prazo prescricional, nem a ocorrência de prescrição intercorrente enquanto pendente causa suspensiva, com respaldo judicial.

A jurisprudência é nesse sentido:

Processual civil. Execução. Suspensão do feito. Prescrição intercorrente aplicada pelas instâncias ordinárias. Incabimento. CPC, arts. 791, III, e 793. Exegese. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada (STJ - REsp 63474/PR - Quarta Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16.06.2005 - DJ de 15.08.2005, p. 316).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Execução. Título de crédito. Dissídio jurisprudencial. Ausência de demonstração. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo. Impossibilidade de fluência do prazo. 1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF - Terceira Turma - Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS - j. em 15.12.2009 - DJe de 02.02.2010).

Logo, se o exequente não deixou de tomar as atitudes que lhe eram devidas, ocorrendo a suspensão do processo por falta de bens penhoráveis, não se pode reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito, como de direito.

Custas recursais, pelos apelados.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E CASSARAM A SENTENÇA.

...